



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002608-70.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MARIA CRISTINA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002608-70.2022.8.26.0587

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria Cristina Dias

Apelado: Banco Bradesco S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião

Juiz prolator: Dr. Guilherme Kirschner

Voto nº 1.411

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO.
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC.**

Ação com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado e amortização de saldo devedor. Sentença de improcedência.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Regularidade da contratação. Perícia contábil concluiu pela regularidade da cobrança.

Desnecessária intervenção judicial para cancelamento do cartão, aplicação do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito julgado improcedente pela r. sentença de fls. 343/345, cujo relatório se adota, que reconheceu a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, afastando-se por consequência os demais pedidos. À autora foram carregadas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

Irresignada com a sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 350/355), alegou que o valor disponibilizado pelo réu, aproximadamente R\$ 1.599,84, estaria vinculado a um cartão de crédito e efetuou o

pagamento de 5% a título de reserva de crédito mensal todos os meses, desde junho de 2017, por meio de descontos em seu benefício previdenciário do INSS e pagou mais de R\$ 4.023,84, quantia suficiente para quitar o débito principal, possuiria o direito à restituição dos valores pagos a maior, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Possuiria o direito de cancelar o cartão magnético a qualquer momento, mesmo em caso de inadimplência, podendo optar pela liquidação da dívida ou pela continuidade dos descontos em seu benefício até a quitação integral do contrato. Requereu a reforma total da sentença, para que seja declarado o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado e a restituição de eventual saldo credor, de forma simples, acrescido de juros e correção monetária.

Ofertadas contrarrazões (fls. 359/373), refutando as alegações da autora.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

A autora, pensionista do INSS, sustentou em sua petição inicial a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato de empréstimo consignado por meio de cartão RMC celebrado com o réu. Alegou a quitação da dívida e requereu a nulidade do contrato, a restituição dos valores e a cessação dos descontos.

A perícia judicial realizada nos autos (fls. 148/320) atestou a regularidade das operações de crédito consignado realizadas pelo réu, bem como a ausência de cobranças indevidas em desfavor da autora (fls. 151/152). Diante desse contexto fático e probatório, a sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Há documentação suficiente a demonstrar a ciência da apelante quanto à modalidade da contratação. Dos documentos acostados a fls. 41/93, evidencia-se a existência de contrato de adesão a cartão de crédito consignado, no

qual se encontram devidamente explicitadas as condições de pagamento e os encargos incidentes sobre a operação e houve o pagamento mínimo das faturas, não sendo suficiente para liquidar integralmente o débito, gerando a necessidade de financiamento do saldo remanescente.

Não há como se acolher a tese de vício de consentimento, a apelante é parte capaz para contratar, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria a apelante efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor, porém, majoritariamente os únicos pagamentos foram aqueles referentes ao desconto diretamente do benefício, conforme previsto em contrato.

No mais, denota-se ser o intuito da apelante não o mero cancelamento do cartão, inexistindo quanto a isso pretensão resistida pelo apelado, mas sim, a quitação.

Aliás, ainda que seu inconformismo em sede recursal se limitasse ao direito ao cancelamento, tal providência poderia ser adotada por meio de solicitação administrativa ao apelado, sendo desnecessária a intervenção judicial, nos exatos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, **esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício**, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”, grifei.

Neste sentido decidiu recentemente este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO - RMC. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Contratação que se deu de maneira válida e regular, inexistindo elementos que permitam constatar a alegada falha no dever de informação ou vício de consentimento. Recorrente que utilizou o cartão para a realização de saques e compras. Direito ao cancelamento. Existência de eventual saldo devedor a ser quitado que não obsta o cancelamento do cartão. Débito existente que deverá ser quitado mediante opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício previdenciário. Ausência de demonstração de pedido de cancelamento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003331-87.2023.8.26.0156; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024)”.

Portanto, o recurso da autora não comporta provimento. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de extinção da ação, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora